



Número: **0810998-38.2021.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 03ª Promotoria Mossoró (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78504355	11/02/2022 17:02	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0810998-38.2021.8.20.5106

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**, com escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao demandado que realize o tombamento, reparo e fiscalização dos Imóveis de Valor Histórico-Cultural do município.

Aparelhou a inicial com documentos.

O Município de Mossoró apresentou manifestação acerca do pedido de tutela provisória de urgência (ID nº 70203788), aduzindo, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Decisão Interlocutória indeferindo a tutela de urgência buscada (ID nº 72596903).

Citada, a parte ré apresentou contestação sob ID nº 75025056, alegando no mérito a necessidade de observância do princípio da separação dos poderes, invocando também a razoabilidade em razão da pandemia, além de sustentar a calamidade administrativa e financeira do município.

Impugnação à contestação (ID nº 76411634).

Sucintamente relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifico que a questão de mérito trata de matéria unicamente de direito, verificável a partir de prova documental vastamente existente nos autos. Presentes, pois, os pressupostos processuais e observadas as condições da ação, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. DO MÉRITO

O cerne da questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de determinar ao Poder Público Municipal que realize o levantamento dos Bens de Valor Histórico-Cultural do Município de Mossoró/RN, bem como o posterior tombamento, reforma/adequação e fiscalização dos aludidos imóveis, a fim de assegurar a sua proteção.

No caso *sub examine*, requer o Ministério Público que seja determinado à municipalidade que realize as seguintes providências:

“ 1 – Providencie o levantamento dos Bens de Valor Histórico-Cultural de Mossoró/RN;

2 – Realize o tombamento dos Imóveis de Valor Histórico-Cultural que ainda não tenham sido tombados;

3 – Promova obras estruturais nos imóveis que necessitem de reparos urgentes ou exija que o respectivo proprietário as realize;

4 – Fiscalize os imóveis, evitando a descaracterização dos mesmos, promovendo as ações necessárias quando da ocorrência de tais eventualidades.”

Primeiramente, importante destacar a pertinência da ação civil pública para a defesa do patrimônio cultural, conforme enfatiza José Afonso da Silva (in Ordenação Constitucional da Cultura, Editora Malheiros, 2001, p. 172):

“A ação civil pública foi agasalhada pela Constituição quando, no art. 129, III, a prevê, entre as funções do Ministério Público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Nessa dicção constitucional por certo se inclui a defesa do patrimônio cultural”.

Assim, em caso de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, é incontroversa a possibilidade de se buscar a proteção de determinado bem através de um provimento emanado do Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, também é dada a tarefa de dizer do valor cultural de determinado bem e de ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão de seu proprietário ou do Poder Público.

No tocante ao patrimônio histórico e cultural, a Constituição da República é expressa quanto a competência comum dos entes federativos (art. 23, III e IV, da CF), bem como elenca, em rol exemplificativo, os bens que constituem o patrimônio cultural, senão

vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ademais, conforme preleciona o art. 30, inciso IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

No caso em comento, através dos diversos documentos anexados aos autos pelo órgão ministerial, especialmente o Inquérito Civil nº 06.2015.00004344-7, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de acordo entre os litigantes para que inicialmente houvesse levantamento de todos os bens de valor histórico-cultural, inclusive através de parceria com Instituição de Ensino Superior.

Entretanto, facilmente se observa que o Município de Mossoró/RN não vem adotando as medidas necessárias para a conservação do seu patrimônio histórico-cultural, o qual vem sendo progressivamente deteriorado, fato este de conhecimento público.

Com efeito, ainda que evidentes os efeitos danosos orçamentários e estruturais dos entes públicos decorrentes da pandemia do COVID-19, não se mostra idôneo o argumento utilizado pela municipalidade, uma vez que, além de configurar como direito constitucionalmente reconhecido, tal omissão perdura por mais de 06 (seis) anos.

De fato, a atuação do Poder Judiciário na implementação dos direitos e para coibir a dilapidação do patrimônio público por falta de manutenção não caracteriza ingerência indevida ou mesmo ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes, disposto como norma fundamental de nosso ordenamento constitucional, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, importante ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil/73, consolidou o entendimento de que inexistia violação ao princípio da separação dos poderes na determinação judicial de implementação de Políticas Públicas, ainda que de natureza programática, confira-se:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.** II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - **Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.** V - Recurso conhecido e provido. (STF, RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). (grifos acrescidos)

Como se observa, a necessidade de conservação do patrimônio público, em especial dos imóveis de inestimável valor histórico, artístico, cultural e social, não está sendo criada pelo Poder Judiciário interferindo na conveniência ou oportunidade administrativa.

Ademais, o argumento apresentado de que o Município decretou calamidade financeira não tem o condão para desobrigar o ente público em adotar as medidas necessárias para a preservação dos bens, principalmente quando se constata que a presente situação se arrasta por muitos anos.

Destarte, observa-se a necessidade na concretização imediata das medidas, não havendo em se falar de análise de mérito do ato administrativo, mas sim de razoabilidade e proporcionalidade. Perfilhando do mesmo entendimento, o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. CANOA INDÍGENA. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. REMOTA DO SÉCULO XVII. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão administrativa na análise do valor histórico cultural do bem cujo acautelamento ora se requer, é possível a atuação do Poder Judiciário para promover o tombamento do bem. 2. Os documentos constantes dos autos não deixam dúvidas de que a canoa, objeto do tombamento, pertence ao período colonial da história do Brasil correspondente ao século XVII, época dos bandeirantes. Nessa qualidade, dada as suas características e peculiaridades, a canoa indígena integra o patrimônio histórico cultural brasileiro, o que justifica o seu tombamento. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0210.17.004537-6/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2021, publicação da súmula em 25/02/2021)

Nesse contexto, verificada a inércia da Administração Pública e havendo a legítima provocação do Ministério Público Estadual, afigura-se plenamente cabível a intervenção do Judiciário como escopo de compelir o Poder Público a promover as medidas necessárias para o levantamento dos bens de valor histórico-cultural, bem como sua reforma e conservação.

Noutro pórtico, não vejo como acolher o pleito ministerial quanto a determinação de tombamento dos imóveis levantados. Ora, a análise acerca do valor histórico-cultural dos bens é eminentemente discricionária, de modo que incumbe à Administração a valoração para a expedição do ato administrativo de tombamento.

Assim, desde que não reste observada a omissão do ente público quanto ao dever de tutelar o patrimônio cultural, não se mostra cabível usurpar da competência do Administrador Público na análise acerca dos bens, os quais ainda não foram sequer levantados. É o caso vertente.

No mesmo sentido:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO - TUTELA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - IMPLEMENTAÇÃO - INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO - SENTENÇA

CONFIRMADA. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. A ação civil pública não se mostra a via adequada para obrigar a Administração Pública a adotar medidas de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural quando já se encontram implementadas pelo Município, valendo ressaltar que as demais obrigações pleiteadas na inicial cuidam-se de questões atinentes à discricionariedade administrativa, por isso a pretensão deduzida implica em ofensa ao princípio da separação dos poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0083.15.000586-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 22/01/2021)"

Dito isto, figura-se como razoável que a Administração Pública seja compelida a promover o levantamento dos bens considerados de valor histórico-cultural, cabendo a esta a valoração quanto a necessidade de proteção especial.

Por fim, mostra-se imperioso que o Município demandado efetive as medidas reparatórias/conservatórias urgentes nos imóveis já tombados, especialmente aqueles descritos na exordial, de forma a realizar a adequada proteção do patrimônio histórico-cultural da municipalidade.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, via de consequência, determino à parte ré que:

a) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, realize o levantamento dos Bens de Valor Histórico-Cultural do Município de Mossoró/RN, os quais deverão ser levados para análise da Administração Pública, que será responsável pela valoração dos bens quanto a necessidade de tombamento;

b) ato contínuo, que seja elaborado o projeto para restauração e conservação dos Imóveis de Valor Histórico-Cultural do Município, respeitadas as normas de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o qual deverá, após conclusão, ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros para vistoria (AVBM) e ao IPHAN para aprovação.

d) uma vez aprovado o projeto pelos órgãos competentes, que seja incluída, no orçamento do exercício financeiro seguinte à elaboração do plano supramencionado, a verba necessária para realização das reformas emergenciais e necessárias, devendo realizar-se no prazo de 06 (seis) meses, contados do respectivo exercício financeiro.

Notifiquem-se o(a)s Secretário(a)s de Cultura e Infraestrutura do Município de Mossoró/RN para cumprimento desta sentença, advertindo que o descumprimento da medida será punido como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme permissivo contido no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC, sem prejuízo de quaisquer outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Sem condenação em custas e verba honorária.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Uma vez apresentado recurso de apelação, intime-se o(a) apelado, por seu advogado/representante legal para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

No caso de interposição de apelação adesiva por parte do apelado, intime-se o(a) apelante, através de seu advogado/representante legal, para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Suscitadas questões preliminares nas contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas, conforme art. 1.009, § 2º, NCPC.

Cumpridas as diligências supramencionadas, com ou sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. Art. 1.010, § 3º, CPC.

Não apresentado recurso voluntário, ultrapassado o prazo para tanto, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 11 de fevereiro de 2022

PEDRO CORDEIRO JUNIOR

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente